



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017 e suprimam-se os §§1º e 2º do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017:

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, **somente se previsto em** acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, **asseguradas a remuneração mensal não inferior ao valor do salário mínimo** e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, observado o disposto no § 12; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O “contrato de trabalho intermitente” é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da “modernização sem precarização” e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.



A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, *caput*). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente e defendemos sua supressão da Lei Trabalhista.

Todavia, de forma a minimizar o dano da permanência do instituto no ordenamento jurídico, apresentamos a presente emenda, que tem como objetivo a fixação do salário mínimo como piso de remuneração mensal do trabalhador sujeito a esse tipo de contrato.

O recebimento pelo valor horário ou diário do salário mínimo, como preconiza a MP, traz uma insegurança enorme ao trabalhador e a possibilidade de ele não ter como garantir o atendimento de suas necessidades básicas, a depender da demanda do empregador.

Trata-se de uma forma de amenizar os efeitos da completa imprevisibilidade tanto acerca da demanda de trabalho como da remuneração mensal, o que acaba por se traduzir no completo deslocamento do risco do negócio ao empregado e à sua completa desproteção.



CD/17646.99917-16

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------